



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542442 - SP (2015/0166426-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : DANIEL DI LUCA PINTO E OUTRO(S) - SP111125
CARLOS JOSÉ PORTELLA - SP101863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE SOBRE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A falta de discussão, em momento anterior, acerca da legitimidade passiva impede o reconhecimento da coisa julgada material no tocante à matéria prejudicial.

3. Tendo o tribunal *a quo* concluído, mediante a análise de documentos e do acervo probatório dos autos, que não houve a configuração da sucessão empresarial em razão de aquisição em leilão devidamente realizado em processo de recuperação judicial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir

de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1542442 - SP (2015/0166426-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : DANIEL DI LUCA PINTO E OUTRO(S) - SP111125
CARLOS JOSÉ PORTELLA - SP101863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO VERIFICAÇÃO. ANÁLISE SOBRE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973 quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A falta de discussão, em momento anterior, acerca da legitimidade passiva impede o reconhecimento da coisa julgada material no tocante à matéria prejudicial.

3. Tendo o tribunal *a quo* concluído, mediante a análise de documentos e do acervo probatório dos autos, que não houve a configuração da sucessão empresarial em razão de aquisição em leilão devidamente realizado em processo de recuperação judicial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir

de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MARCIA DE OLIVEIRA CÂMARA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 195-204, que negou provimento ao recurso especial diante da inexistência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e da aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento que visava responsabilizar a empresa GOL – Linhas Aéreas Inteligentes S.A. pelo cumprimento da obrigação representada pelo título judicial, em razão de sucessão da agravada, que figura como devedora.

O recurso especial interposto contra o acórdão proferido no agravo de instrumento foi desprovido monocraticamente e, contra a decisão, insurge-se, agora, a parte agravante (fls. 207-226).

No presente recurso, a agravante reitera as violações apontadas no recurso especial, aduzindo negativa de vigência do art. 535, II, do CPC de 1973, visto que a corte local foi omissa ao não analisar adequadamente a legitimidade da empresa GOL – Linhas Aéreas para responder pelo débito, apesar de evidências que sugeriam sua responsabilidade. Argumenta que o afastamento da legitimidade da GOL resulta em enriquecimento ilícito e violação do art. 884 do Código Civil.

Aponta também violação dos arts. 884 do CC e 60 da Lei n. 11.101/2005 e defende a dispensa de reexame de fatos e provas, pois a decisão recorrida desconsiderou as alegações do recurso especial, que demonstravam a afronta aos

dispositivos citados, especialmente em relação à sucessão empresarial.

Indica ainda violação do art. 471 do CPC de 1973, porque o acórdão recorrido contrariou decisão anterior dos embargos de declaração – que reconheceu a responsabilidade da GOL –, exigindo o contraditório necessário.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, destaca a divergência entre o acórdão recorrido e paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em relação à aplicação do art. 60 da Lei n. 11.101/2005. Enquanto o TJSP concluiu pela não sucessão empresarial, o TJPR reconheceu a legitimidade passiva da GOL. Salienta que a decisão recorrida desconsiderou a fundamentação do paradigma, não buscando sanar a divergência.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme exposto na decisão de fls. 195-204, foi afastada a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC de 1973, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, tendo em vista que, diante do afastamento da legitimidade passiva para responder pelo débito, a análise relativa ao art. 884 do Código Civil mostrou-se desnecessária.

A propósito, confira-se trecho da decisão (fl. 198, destaquei):

No presente caso, o Tribunal não deveria se pronunciar sobre o alegado enriquecimento sem causa da empresa aérea GOL **uma vez que previamente não reconheceu a sua legitimidade passiva para responder pelo débito.**

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Desse modo, mantenho o afastamento da alegada ofensa ao art. art. 535, II, do CPC de 1973, já que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão ou contradição, que, em tese, teriam o condão de modificar o desfecho atribuído ao caso.

No que tange à alegada violação do art. 471 do CPC de 1973, consta da decisão recorrida que não há falar em coisa julgada, porquanto, pelo que se extrai do acórdão dos embargos de declaração no agravo de instrumento, a Corte de origem não debateu a questão da legitimidade passiva da empresa GOL Linhas Aéreas, de modo que não constou do dispositivo do *decisum* nenhuma determinação acerca da legitimidade da empresa (fls. 587-589, destaquei):

Ao analisar a questão, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* assim consignou (fl. 115 e-STJ):

Ausência de violação ao art. 471 CPC, uma vez que **tal questão não foi debatida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 9201709-55.2008.8.26.0000/50000**, considerada esgotada a prestação jurisdicional. Ressaltou-se ainda, de forma bastante clara, **a necessidade do contraditório, independentemente de eventual reconhecimento em outros casos semelhantes**, como se observa:

"A regularização do pólo passivo da ação, no caso, é medida que deve ser providenciada em Primeira Instância, quando do início da fase de cumprimento de sentença, uma vez que, com o julgamento do recurso de apelação, e o deslinde de todas as questões postas ao exame desta Colenda Câmara, esgotou-se a prestação jurisdicional em segundo grau de jurisdição. Ressalto, por fim, que **a "fixação da responsabilidade" da GOL LINHAS AÉREAS não prescinde do necessário contraditório**, ainda que este Tribunal já a tenha reconhecido em outros casos semelhantes."

Ademais, para concluir em sentido contrário e reconhecer a ocorrência de coisa julgada, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Observa-se ainda que a parte ora agravante, no recurso especial, não impugnou, de forma específica, os fundamentos do acórdão, pois se limitou a apresentar argumentação genérica, apontando violação do art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 e utilizando o vago argumento de que a decisão do Tribunal *a quo* "seria altamente contrária a qualquer noção de Justiça" (fl. 132), sendo impositiva a manutenção da aplicação da Súmula n. 284 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.542.442 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0166426-6

Número de Origem:

00250203520108260004 20162829420148260000 250203520108260004

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101

RECORRIDO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : DANIEL DI LUCA PINTO E OUTRO(S) - SP111125

CARLOS JOSÉ PORTELLA - SP101863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO E OUTRO(S) - SP184101

AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : DANIEL DI LUCA PINTO E OUTRO(S) - SP111125

CARLOS JOSÉ PORTELLA - SP101863

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024